

**DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO (LEI N. 9.503/97)**

EVENTUAL DOLO AND HOMICIDE IN TRANSIT (LAW N. 9.503/97)

Caroline Yuri Loureiro Sagava¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o estudo da espécie de dolo aplicável ao homicídio cometido na direção de veículo automotor, ou seja, analisa-se o conflito entre o homicídio doloso e o homicídio culposo previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e igualmente como a jurisprudência atual se posiciona perante o referido cenário. Para tanto, o tema foi dividido em três partes: primeiramente, abordam-se os principais aspectos sobre o dolo, tais como teorias, elementos e espécies. Em um segundo momento, o tipo penal previsto na lei supramencionada. Por fim, verifica-se como a jurisprudência pátria se comporta em relação ao presente assunto, mais precisamente sobre a aplicação do dolo eventual aos crimes cometidos no trânsito. Metodologicamente, busca-se a construção do tema por meio de ampla análise bibliográfica, e, do mesmo modo, utiliza-se de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais estaduais. O tema abordado possui vultuosa relevância, uma vez que seu conteúdo é fundamental para a compreensão e aplicação prática dos crimes de trânsito.

Palavras-chave: Dolo; Dolo Eventual; Homicídio Doloso na Lei n.º 9.503/97; Código de Trânsito Brasileiro.

¹ Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, aluna do curso de pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela UniToledo – Centro Universitário Toledo.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the type of misconduct applicable to homicide committed in the direction of a motor vehicle, that is, to analyze the conflict between the intentional homicide and the culpable homicide provided for in article 302 of the Brazilian Traffic Code, and also as the current jurisprudence stands before the scenario. For this purpose, the theme was divided into three parts: firstly, the main aspects of deceit, such as theories, elements and species, are discussed. In a second moment, the criminal type provided in the aforementioned law. Finally, it is clear how the case law of the country behaves in relation to the present issue, more specifically on the application of possible misconduct to crimes committed in transit. Methodologically, the construction of the subject is sought through a wide bibliographical analysis, and, similarly, the jurisprudence of the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and other state courts. The subject matter is of great importance, since its content is fundamental for the understanding and practical application of traffic crimes.

Keywords: Dolo; Eventual Dolo; Dolicious Homicide in Law no. 9.503 / 97; Brazilian Traffic Code.

INTRODUÇÃO

A lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, denominada como Código de Trânsito Brasileiro, previu em seu artigo 302 e parágrafos o crime de homicídio culposo no trânsito.

Referida lei foi fruto dos anseios sociais visando à pacificação e normatização do trânsito, bem como a criação de tipos penais específicos, buscando-se a punição mais rigorosa do que aqueles previstos no Código Penal.

Em destaque, verifica-se o agravamento da pena na conduta que, infelizmente, tornou-se cada vez mais comum na sociedade: a do homicídio ocorrido na condução de veículo automotor.

Para tanto, o crime previsto nessa lei impõe uma pena mais severa² do que o homicídio culposo tipificado no artigo 121, § 3º, do Código Penal³.

Ademais, em que pese o rigor trazido pela nova legislação, parte da doutrina vem defendendo a aplicação a determinadas hipóteses de homicídios cometidos na condução de veículo automotor o tipo subjetivo do dolo, em sua modalidade eventual, o que sem dúvida gera uma situação ainda menos benéfica ao acusado.

Assim, o presente artigo visa apurar o entendimento sobre tal situação, e como a jurisprudência se comporta diante de tal panorama.

Para análise do temo propostos, o presente será estruturado da seguinte forma: primeiramente abordará o dolo, suas teorias, elementos e espécies; a seguir será objeto o crime tipificado no artigo 302 da lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997; e, por fim, será feito estudo jurisprudencial englobando a forma de dolo pela qual as cortes superiores vêm aplicando ao referido tipo penal.

1. ESTUDO DO DOLO

O dolo é um dos elementos centrais no conceito analítico do crime, o qual, ao longo da evolução das teorias dos tipos penal, já integrou o elemento da culpabilidade, mas atualmente pertence à tipicidade.

Consubstancia-se no elemento subjetivo, o qual está presente na grande maioria dos tipos penais, sejam eles previstos no Código Penal ou na Legislação Penal Extravagante, pois, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal⁴, todo crime é doloso, salvo previsão expressa de punição a título de culpa.

²Pena prevista para o crime do artigo 302 da lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997: “detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

³Pena prevista para o crime do artigo 121, § 3º do Código Penal: “detenção, de um a três anos”.

⁴“Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

1.1. Teorias do dolo

Em meio a diversas teorias desenvolvidas pela doutrina a fim de explicar o fenômeno do dolo, três ganham especial destaque: a Teoria da Representação; a Teoria da Vontade; e a Teoria do Assentimento.

A primeira delas, a Teoria da Representação, prevê que para o dolo estar presente basta a previsão do resultado, pouco importando o aspecto subjetivo, no qual se avalia se o agente quis ou assumiu o risco do resultado.

Para seus adeptos, há “dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta” (GRECO,2017, p.319).

O atual ordenamento jurídico rechaça tal teoria, uma vez que há uma confusão conceitual entre dolo e culpa inconsciente,

Na culpa inconsciente, o agente quer atingir determinado resultado e não visualiza um outro, que não quer, mas lhe é previsível.

A segunda teoria estudada, a Teoria da Vontade, a qual é adotada como regra geral pelo Direito Penal, dispõe que para a ocorrência do dolo, além do elemento da previsibilidade, há necessidade de verificação do “animus” do agente, ou seja, é preciso verificar se o agente teve a vontade de produção do resultado.

Assim, “além da representação, reclama, ainda, a vontade de produzir o resultado” (MASSON, 2017, p. 301).

Por fim, a Teoria do Assentimento, também denominada de Teoria do Consentimento ou da Anuência, traz uma nova possibilidade de configuração do dolo, através da assunção do risco de produção do resultado.

Pois, “há dolo não somente quando o agente quer o resultado, mas também quando realiza a conduta assumindo o risco de produzi-lo” (MASSON, 2017, p. 302).

Em outras palavras “o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita” (GRECO,2017, p.319).

Portanto, embora o agente não queira diretamente a ocorrência do resultado, ele será punido a título de dolo se agiu assumindo o risco da produção do resultado não desejado, alargando dessa forma a abrangência do dolo.

Ressalta-se que esta última teoria também é adotada pela legislação penal.

A regra elencada no inciso I, do artigo 18 do Código Penal, resulta na somatória da Teoria da Vontade e a Teoria do Consentimento, cujo teor é o seguinte: “Diz-se o crime: I doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”⁵.

Estudadas as principais teorias que objetivam conceituar o instituto jurídico do dolo, passa-se a sua estruturação, com o foco em seus elementos constitutivos.

1.2. Elementos constitutivos do dolo

Essencialmente o dolo é constituído pela comunhão de dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo “faltando um desses elementos descaracterizado estará o crime doloso” (GRECO, 2017, p.318).

O elemento cognitivo é representado pela consciência do agente em relação à conduta; ao resultado; e ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, ou seja, “a consciência, basicamente, diz respeito à situação fática em que se encontra o agente. O agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo” (GRECO, 2017, p.317).

Já o elemento volitivo é a vontade do agente, que após a consciência do tipo é exteriorizada no mundo fático através da conduta.

Destarte, exemplificando-se o exposto: “no crime de homicídio, é necessário que o agente possua consciência de que com sua conduta “mata alguém”, e tenha vontade de fazê-lo” (NUCCI, 2016, p. 219).

1.3. Características do dolo

Antes de prosseguir com a análise das espécies de dolo, nesse ponto, serão registradas as principais características do dolo.

A princípio, dolo deve estar presente no momento da ação/omissão típica.

⁵ Brasil. Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

Ademais, o dolo deve englobar a conduta externada, bem como guiar a conduta do agente.

Nesse sentido, as principais características do dolo,

são as seguintes: a) abrangência: o dolo deve envolver todos os elementos objetivos do tipo; b) atualidade: o dolo deve estar presente no momento da ação, não existindo dolo subsequente, nem dolo antecedente; c) possibilidade de influenciar o resultado: é indispensável que a vontade do agente seja capaz de produzir o evento típico (NUCCI, 2016, p. 219).

1.4. Espécies de dolo

A doutrina costuma dividir o dolo em algumas espécies, para o propósito do presente artigo, nos limitaremos a algumas dessas espécies de dolo, a saber: dolo direto; e dolo indireto, o qual se subdivide em dolo eventual e dolo alternativo.

A primeira espécie, o dolo direto é aquele avaliado conforme a vontade imediata do agente, ou seja, “é a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto” (NUCCI, 2016, p. 219).

Nele o agente possui a consciência e vontade de praticar a conduta no tipo penal.

Por exemplo, “o agente quer subtrair bens da vítima, valendo-se de grave ameaça. Dirigindo-se ao ofendido, aponta-lhe um revólver, anuncia o assalto e carrega consigo os bens encontrados em seu poder. A vontade se encaixa com perfeição ao resultado” (NUCCI, 2016, p. 219).

Já o dolo indireto deriva de uma vontade dirigida não apenas a um resultado certo e determinado, nesse ponto se subdivide em dolo alternativo e dolo eventual.

No dolo alternativo a vontade do agente é direcionada a mais de um resultado, indistintamente, com igualdade de intensidade.

Complementando o exposto: “quando a alternatividade do dolo disser respeito ao resultado, fala-se em alternatividade objetiva; quando a alternatividade se referir à pessoa contra a qual o agente dirige sua conduta, a alternatividade será subjetiva” (GRECO, 2017, p.322).

Destarte, age como dolo alternativo o agente que, querendo lesionar ou matar, atira em seu desafeto, respondendo sempre pelo crime mais grave, nesse caso o homicídio ou sua tentativa.

Ademais, o dolo eventual ocorre quando o agente a despeito de não querer diretamente o resultado, assume o risco para sua produção.

A assunção do risco para a produção do resultado deve ser avaliada conforme as peculiaridades do caso concreto, não existindo uma fórmula universal para sua avaliação em abstrato.

Desse modo, “extraí-se o dolo eventual, na grande maioria dos casos, da situação fática desenhada e não da mente do agente, como seria de se supor” (NUCCI, 2016, p. 220).

O Professor Guilherme de Souza Nucci assim sintetiza as espécies de dolos até aqui estudadas:

Dolo direto: significa querer a ocorrência do resultado típico sem tergiversação na vontade. Dolo eventual: significa querer um determinado resultado, vislumbrando a possibilidade de atingir um outro, que não deseja, mas lhe é possível prever, assumindo o risco de produzi-lo (NUCCI, 2016, p. 228).

Findo o estudo do dolo, necessária se faz uma breve análise do tipo penal previsto no artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

2. DOS CRIMES DE TRÂNSITO – ANÁLISE DO ARTIGO 302 DA LEI 9.503 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

2.1 Aspectos introdutórios ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

A vida em sociedade está em constante modificação, e, dessa forma também deve se comportar o ordenamento jurídico para cumprir com sua finalidade essencial.

No ano de 1941 surgiu o primeiro “Código Nacional Trânsito”⁶ (CTB), marcado por ter uma curta vigência, uma vez que no mesmo ano foi revogado pelo Decreto-Lei n.

⁶Brasil. Código Nacional de Trânsito. Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de Janeiro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

3.651 de 11 de Setembro de 1941⁷, o qual trouxe em seu bojo institutos como o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Trânsito.

Em 21 de setembro de 1966 nasce o terceiro Código Nacional de Trânsito⁸, o qual teve ampla vigência, a qual perdurou por mais de 30 anos, contudo, com o desenvolvimento da sociedade, tornou-se obsoleto diante das novas necessidades sociais.

Dessa forma o atual Código de Trânsito Brasileiro, foi concebido para suprir as necessidades sociais de uma maior conscientização e educação no trânsito, assim como, punir mais rigorosamente os condutores infratores.

O novo diploma normativo traz em seu bojo normas gerais, não estritamente penais, nas quais, tem-se: “normas gerais de circulação e conduta”, normas para não condutores, ou seja, “pedestres e condutores de veículos não motorizados”, “educação para o trânsito” entre outras⁹.

Nítido está que o CTB disciplina a vida no trânsito a fim de garantir o tráfego pacífico e contínuo.

Porém, como *ultima ratio*, a mesma lei traz alguns tipos penais específicos, visando punir condutas mais graves ocorridas no contexto do trânsito brasileiro, condutas essas que fogem da alçada dos institutos extrapenais.

Assim, a lei de trânsito reserva um capítulo específico para tratar dos crimes em espécies¹⁰.

Adiante, estuda-se em especial uma das condutas típicas trazidas no referido capítulo: o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor.

⁷Brasil. Código Nacional de Trânsito. Decreto-Lei n. 3.651 de 11 de Setembro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3651-11-setembro-1941-413903-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

⁸Brasil. Código Nacional de Trânsito. Lei Nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5108.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

⁹Brasil. Código Brasileiro de Trânsito. Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

¹⁰Capítulo XIX do Código Brasileiro de Trânsito. Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997.

2.2 Do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor

Como visto, o tipo previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro surgiu como uma forma de aumentar o rigor do agente que cometer homicídio no uso de veículos automotores e por ser norma especial afasta a incidência do tipo previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Assim, a norma em estudo possui o seguinte teor:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)¹¹.

Inicialmente, verifica-se que o tipo penal em foco é um crime culposo, ou seja, o tipo subjetivo sempre será a culpa, seja em qualquer de suas modalidades: culpa consciente e culpa inconsciente, a qual se exterioriza pela imprudência, negligência ou imperícia.

A polêmica surge quando da análise de seus parágrafos.

Parte da doutrina entende que algumas causas de aumento de pena e figura qualificada, trazidas respectivamente nos parágrafos 1º e 3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, são incompatíveis com a culpa prevista no “caput”, configurando *a*

¹¹ Brasil. Código Brasileiro de Trânsito. Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

priori condutas que demonstram o dolo eventual do agente, conseqüentemente configurando a figura do homicídio doloso, prevista no artigo 121 do Código Penal.

Essa tipificação ocasionaria uma situação muito mais gravosa ao acusado, pois, a pena prevista no artigo 121 é superior (“Pena - reclusão, de seis a vinte anos”¹²), bem como sujeitaria o acusado ao rito processual do Tribunal do Júri.

Adiante, prossegue-se no exame de tal conflito.

2.3 Do dolo eventual: conflito entre o homicídio doloso (artigo 121 do Código Penal) e o homicídio culposo do artigo 302 do Código Trânsito Brasileiro.

Fundada no anseio de punir o agente responsável por conduta grave na direção de veículo automotor, parte da doutrina “posiciona-se no sentido de existir dolo na conduta do agente responsável por graves crimes na direção de veículo automotor” (MASSON, 2017, p. 306).

Porém, o dolo eventual não desse ser apreciado em abstrato, sem levar em consideração os elementos probatórios produzidos junto ao processo judicial, no qual seja respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Destarte,

não se pode, à mingua de qualquer elemento concreto de prova, imputar ao agente o dolo eventual apenas para satisfazer verdades pessoais ou sentimentos particulares de justiça (o que, aliás, ocorre muito na prática judicial deste país). Somente as circunstâncias do caso concreto, devidamente comprovadas nos autos permitem afirmar o elemento subjetivo do agente, razão pela qual não se pode generalizar que nos acidentes de trânsito em situação de “racha” ou com o condutor embriagado há, necessária e invariavelmente, dolo eventual (MACIEL, 2018).

Extrai-se que a análise da situação concreta é fundamental para a correta tipificação do crime, pois,

¹² Brasil. Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

o dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas, sim, das circunstâncias... Por exemplo, dizer-se que o fogo não mata porquanto existem pessoas com cicatrizes de queimaduras, data venia, não é argumento válido nem no *judicium causa*. Todos, desde cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar... Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2.º, III ('fogo') do Código Penal? Desnecessário responder!" REsp 192049 DF 1998/0076411-9, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/1999 p. 367, Julgamento: 9 de Fevereiro de 1999, Relator: Ministro Felix Fischer¹³.

O professor Guilherme de Souza Nucci revela sensatez em seu posicionamento, com o seguinte conteúdo:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito (NUCCI, 2016, p. 220).

Ante o exposto, seguindo a linha da melhor doutrina, tem-se que a solução entre a tipificação do crime culposos do artigo 302 do CTB e o artigo 121 do Código Penal não deve se revelar *a priori*, ou seja, devem ser apurados os dados do caso concreto para se concluir se houve ou não o dolo eventual na conduta do agente infrator.

Segue-se para análise jurisprudencial do tema abordado.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA DO DOLO EVENTUAL E O HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Primeiramente, segue um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

¹³STJ, REsp 192049 DF 1998/0076411-9, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/1999 p. 367, Julgamento: 9 de Fevereiro de 1999, Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19714482/recurso-especial-resp-192049-df-1998-0076411-9?ref=juris-tabs>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DIVERSO DO DOLOSO CONTRA A VIDA. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÓLIDOS. CULPA CONSCIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I - Cotejando-se o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal com o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, afere-se que a competência do Tribunal do Júri é restrita e taxativa, ou seja, limita-se ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida descritos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, e nos crimes a eles conexos. II - Para a caracterização do dolo eventual, exige-se que o acusado, antevendo o resultado como possível, o aceite e não se importe com sua ocorrência. III - Uma vez evidenciada a inexistência de dolo, seja na modalidade direta ou eventual, e que a conduta do réu, no máximo e em tese, se caracteriza pela inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido, impõe-se a desclassificação do delito, o que, à toda evidência, não se consubstancia indevida subtração de competência do Conselho de Sentença, ante a expressa determinação inserta no art. 419 do Código de Processo Penal, sendo certo que o autor do fato deve ser responsabilizado na estrita medida de sua culpabilidade. IV - Recurso desprovido. Processo 20140410090660 0008883-64.2014.8.07.0004, Órgão Julgador 3ª Turma Criminal, Publicação Publicado no DJE: 15/03/2017 . Pág.: 388/396 Julgamento 9 de Março de 2017 Relator Nilsoni de Freitas.¹⁴

Extrai-se do julgado supramencionado, que para a configuração de homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, é imprescindível a comprovação fática de que o agente agiu com a previsibilidade e aceitação do resultado, não bastando a alegação em elementos abstratos do crime.

Seguindo o mesmo raciocínio, seguem dois precedentes do Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO, COM DOLO EVENTUAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – DESCLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO DOS DELITOS IMPUTADOS NA PRONÚNCIA PARA OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 302 E 303 DO CTB – INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI – FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLOEVENTUAL – RECURSO DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA EX OFFICIO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA INAUGURAL PARA A TIPIFICADA NO ART. 302 E 303 DO CTB . Não prevalece a pretensão de despronúncia, cabível

¹⁴ TJ-DFT, Processo 20140410090660 0008883-64.2014.8.07.0004, Órgão Julgador 3ª Turma Criminal, Publicação Publicado no DJE : 15/03/2017 . Pág.: 388/396 Julgamento 9 de Março de 2017 Relator Nilsoni de Freitas. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438458479/20140410090660-0008883-6420148070004>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

apenas nos casos em que comprovada, de plano, a ausência de elementos probatórios mínimos da autoria e não se convencendo o magistrado, da materialidade do fato. No entanto, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrente, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, impondo-se o afastamento da competência do Tribunal do Júri, de ofício, a fim de desclassificar a imputação para homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 , do CTB). RSE 178887/2015, Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 02/03/2016 ¹⁵.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ART. 121 , C.C. ART. 18 , I, E ART. 14 , II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - EMBRIAGUEZ - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A PRONÚNCIA A TÍTULO DE HOMICÍDIO DOLOSO - INCOMPATIBILIDADE DA TENTATIVA E DOLO EVENTUAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE DOLO PARA CULPA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - INAPLICABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - SÚMULA N. 453/STF - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO DOLOSA. A pronúncia do réu somente deve ocorrer se houver certeza ou dúvida quanto à ocorrência do dolo eventual sustentado pela acusação. Em outras palavras, inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, não é possível a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri. No direito penal brasileiro a teoria adotada para a aferição de dolo (direto ou eventual) é a da vontade ou consentimento, para a qual não basta a previsibilidade do resultado, mas é necessário o assentimento deste. Assim, no caso dos autos, o fato de o agente estar conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez, muito embora possa caracterizar violação às normas de trânsito, não permite, sem outros elementos, a conclusão de que ele previu e assentiu na potencialidade de morte da vítima. A embriaguez, por si só, salvo a preordenada, não tem o condão de caracterizar o dolo, já que não é admissível como elementar do crime de homicídio doloso a presunção de que o agente, apenas pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica, teria assumido o risco de produzir o resultado. É incompatível a tentativa e o dolo eventual, pois, ao contrário do que se tem afirmado pela corrente majoritária, no dolo eventual a aceitação do resultado admite que o agente responda pelo resultado efetivo que venha a ocorrer e não pelo resultado mais grave que não aconteceu. Processo RSE 00009951920088110012 152513/2012, Órgão Julgador Primeira Câmara Criminal, Publicação: 30/10/2014, Julgamento: 21 de Outubro de 2014, Relator Des. Paulo da Cunha ¹⁶.

¹⁵TJ/MS, RSE 178887/2015, Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 02/03/2016). Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312328775/recurso-em-sentido-estrito-rse-41442520118110042-178887-2015>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

¹⁶TJ/MS, Processo RSE 00009951920088110012 152513/2012, Órgão Julgador Primeira Câmara Criminal, Publicação: 30/10/2014, Julgamento: 21 de Outubro de 2014, Relator Des. Paulo da Cunha. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364883559/recurso-em-sentido-estrito-rse-9951920088110012-152513-2012>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

Em ambos os casos, o Egrégio Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, segue a diretriz da necessidade impetuosa de se comprovar consubstancialmente os elementos do dolo eventual para sua punição a título de homicídio doloso, aplicando-se subsidiariamente o tipo previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em mais de uma oportunidade, seguindo o mesmo norte:

SEXTA TURMA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DOLO EVENTUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCABIMENTO. A Turma proveu o recurso ao entendimento de que inexistente o dolo eventual no acidente causado por motorista que, no estado de embriaguez, dirigia de madrugada seu veículo com excesso de velocidade. Descaracterizado o princípio in dubio pro societate. Desclassificada a conduta do réu para a forma culposa, por falta de elemento convincente a caracterizar a prática do homicídio doloso (arts. 18, I e II, e 121, caput, do Código Penal c/c art. 302 da Lei n. 9.503/1997). Precedente citado: REsp 765.593-RS, DJ 19/12/2005. REsp 705.416-SC, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 23/5/2006¹⁷.

SEXTA TURMA - Homicídio. Embriaguez ao volante. Dolo eventual. Ausência de circunstâncias excedentes ao tipo. Desclassificação. Homicídio culposo. A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte¹⁸.

Observa-se na predominantemente na jurisprudência que em casos envolvendo crimes de trânsito o dolo eventual não deve ser analisado em abstrato, sendo certo que para sua ocorrência tem-se que obrigatoriamente ficar demonstrado que o agente possui a previsão do resultado e que agiu assumindo o risco de produzi-lo.

CONCLUSÃO

O Código de Trânsito Brasileiro surgiu para suprir a necessidade de pacificação da vida social, sendo destinada à condutores e, da mesma forma, a não condutores de veículos automotores.

¹⁷ STJ. Informativo de Jurisprudência n.º 286, período: 22 a 26 de maio de 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea&acao=pesquisar&livre=%22dolo+eventual%22&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=10&i=21>>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

¹⁸ STJ. Informativo de Jurisprudência n.º 623, publicado em 4 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

Ademais, a referida norma trouxe em seu bojo tipos penais, que crimes tipos penais novos, e, igualmente, em alguns casos punem crimes comuns de maneira mais severa.

Assim, ocorre com o artigo 302 a lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que prevê essencialmente um crime homicídio punido a título de culpa, consciente ou inconsciente, porém, com uma pena mais alta do que o homicídio culposo previsto no Código Penal.

Além, do agravamento intrínseco ao tipo supramencionado, parte da doutrina sustenta o reconhecimento do dolo eventual para o crime de homicídio na direção de veículo automotor, ocorrido em determinadas situações, o que enquadraria no tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal.

Constata-se uma tendência na jurisprudência e na doutrina de aplicação das regras do dolo eventual ao homicídio cometido na direção de veículo automotor somente nos casos em que ficar devidamente comprovado que o agente agiu assumindo o risco do resultado.

Dessa forma, não basta a ocorrência de situações graves, tais como a condução de “veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” para justificar a ocorrência do dolo eventual, a qual, sem dúvidas, enquadra-se em uma situação mais gravosa ao acusado.

REFERÊNCIAS

Brasil. Código Brasileiro de Trânsito. Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Brasil. Código Nacional de Trânsito. Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de Janeiro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Brasil. Código Nacional de Trânsito. Decreto-Lei n. 3.651 de 11 de Setembro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3651-11-setembro-1941-413903-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Brasil. Código Nacional de Trânsito. Lei Nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5108.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Brasil. Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I– 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MACIEL, Silvio. **Acidentes de trânsito: Dolo eventual ou culpa consciente? STF respondeu.** Disponível em: < <https://silviomaciel.jusbrasil.com.br/artigos/121819106/acidentes-de-transito-dolo-eventual-ou-culpa-consciente-stf-respondeu>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** parte geral – vol.1 – 11ª Ed. rev. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 218.,

TJ-DFT, Processo 20140410090660 0008883-64.2014.8.07.0004, Órgão Julgador 3ª Turma Criminal, Publicação Publicado no DJE : 15/03/2017 . Pág.: 388/396 Julgamento 9 de Março de 2017 Relator Nilsoni de Freitas. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438458479/20140410090660-0008883-6420148070004>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

TJ/MS, RSE 178887/2015, Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 02/03/2016). Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312328775/recurso-em-sentido-estrito-rse-41442520118110042-178887-2015>. Acesso em 26 de setembro de 2018

TJ/MS, ProcessoRSE 00009951920088110012 152513/2012, Órgão Julgador Primeira Câmara Criminal, Publicação: 30/10/2014, Julgamento: 21 de Outubro de 2014, Relator Des. Paulo da Cunha. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364883559/recurso-em-sentido-estrito-rse-9951920088110012-152513-2012>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

STJ. Informativo de Jurisprudência n.º 623, publicado em 4 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

STJ, REsp 192049 DF 1998/0076411-9, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/1999 p. 367, Julgamento: 9 de Fevereiro de 1999, Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19714482/recurso-especial-resp-192049-df-1998-0076411-9?ref=juris-tabs>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

STJ. Informativo de Jurisprudência n.º 286, período: 22 a 26 de maio de 2016. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea&acao=pesquisar&livre=%22dolo+eventual%22&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=10&i=21>>. Acesso em 26 de setembro de 2018.